#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 272/2002 de 04 de abril de 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 238 DE 23 DE JANEIRO 2001, QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA/MG – IPREMCHAG.

NARCISO ELOE BARON, Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

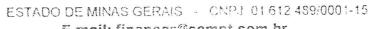
Faço saber que a Câmera Municipal de Chapada Gaúcha aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

# DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

- Art. 1°- Esta lei que reestrutura o IPREMCHAG. Instituto de Previdência Municipal de Chapada Gaúcha, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com patrimônio próprio, com sede e foro em Chapada Gaúcha, que tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.
- Art. 2º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipio de Chapada Gaúcha, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Municipio, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas nos termos de lei específica.
- Parágrafo Único O Instituto de Previdência Municipal de Chapada Gaúcha compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público Municipal e do funcionalismo público Municipal, destinado a assegurar o direito à Previdência e Assistência Social, em conformidade com a lei nº 9.717, de 27 de Outubro de 1.998.
- Art. 3º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipio de Chapada Gaúcha, rege-se pelos seguintes princípios:
  - universalidade de participação nos planos previdenciários;

Rua Ideane Alves de Sonza, 160 Teiefle, 1689, 30 mars Company Chapata Circha - Vinas Coreis
ADSI, 2001/2004 "ALIANÇA PABA O PROGRESSO"



E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

- irredutibilidade do valor dos beneficios: 11.
- veda a criação, majoração ou extensão de qualquer beneficio sem a 111. correspondente fonte de custeio total;
- custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante IV. recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados:
- subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos beneficios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos beneficios;
  - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo: VI.
  - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional. VII.

#### CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 4°. Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificamse como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### Seção I Dos Segurados

- Art. 5°. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.
- § 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º Incluem-se na categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo beneficio diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

#### Subseção I Da Inscrição

Art. 6°. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Chapada Gaúcha.

Rua Idearte Alves de Souza, 160 Telefax (038) 3634-1122 - CTP 30 314-000 - Chapada Gaécha - Minas Gerais



ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01 612 489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único Os servidores municipais mencionados no art. 5° que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

#### Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 7°. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

## Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8°. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de beneficio proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Municipio de Chapada Gaúcha.

## Seção II Dos Dependentes

- Art. 9°. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:
  - I. o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II. o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
  - III. os pais.
- § 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

ESTADO DE MINAS GERAIS - GNPJ 01612 489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

#### Subseção I Da Inscrição

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

## Subseção II Do Cancelamento da Inscrição

#### Art. 11. O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- l. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito:
- II. para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
  - III. para os dependentes em geral, pelo falecimento.

## Subseção III Da Perda de Qualidade de Dependente

#### Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II. para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

FB

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

- III. para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- anos:

  IV. para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um)
- V. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
  - VI. para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII. para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

#### CAPÍTULO III Da Base de Cálculo das Contribuições

- Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituido pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:
  - função de confiança;
  - II. cargo em comissão;
  - III. local de trabalho;
  - IV. as diárias;
  - V. a ajuda de custo;
  - VI. as parcelas de caráter indenizatório;
  - VII. o salário-família.
- § 1°. O servidor efetivo investido em um cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.
- § 2º Na hipótese de licenças ou ausências que importern em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.



ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01 612 489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões

## CAPÍTULO IV Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço

- Art. 14. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem reciproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.
- § 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.
- § 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.
- § 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.
- Art. 15. O beneficio resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de beneficio de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.
- Art. 16. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, para mais de um beneficio.

#### TÍTULO II Das Prestações em Geral

#### CAPÍTULO I Das Espécies de Prestações

- Art. 17. O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:
  - quanto ao segurado:



ESTADO DE MINAS GERAIS - CNRJ 01612 489/0001-15

#### GABINETE DO PREFEITO

- a) aposentadoria por invalidez:
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição:
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade:
- d) aposentadoria compulsória.
- II. quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte do segurado;
  - b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.
- § 1º Os beneficios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chapada Gaúcha e legislação infraconstitucional em vigor.
- § 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabivel.

#### Seção l Dos Beneficios

#### Subseção I Da Aposentadoria

#### Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- II. compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- Voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição. se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;



10

10

10

10

10

10

0

19

19

10

10

10

 ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612 489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13.
- § 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do beneficio, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.
- § 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III. "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.
- § 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.
- Art. 19. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
- Art. 20. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- § 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
- § 4° O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2° e 3° deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.



100

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

ESTADO DE MINAS GERMS - CNPJ 01.612.489/0001-15
E-mail: financas@comnt.com.br |

#### GABINETE DO PREFEITO

#### Subseção II Da Pensão

- Art. 21. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, na data de seu falecimento.
- Art. 22. Observado o disposto no art. 9°, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalicias e temporárias.
- § 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
- § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.
- Art. 23. Ocorrendo habilitação às pensões vitalicia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalicia, sendo a outra metade rate ada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

- Art. 24. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigiveis há mais de 5 (cinco) anos.
- Parágrafo único Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.
- Art. 25. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
- Art. 26. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
  - 1. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em servico:
- III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.



1

1

1

10

10

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01612.489/0001-15
E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

- § 1º Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.
- § 2º A pensão provisória será transformada em vitalicia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficio será automaticamente cancelado.
  - Art. 27. A pensão pela ausência será devida a partir:
- I. da declaração júdicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência:
  - II. do acidente ou catástrofe, mediante prova inequivoca do fato jurídico;
- III. do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.
- Art. 28. Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões de natureza vitalicia.

#### Seção II Das Disposições Gerais

- Art. 29. O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do beneficio ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.
- Art. 30. Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chapada Gaúcha observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- Art. 31. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.
- Art. 32. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

STEWERS AND ASSESSED.

210

世

300

**E**10

ED

**E** 9

E 9

15 10

**E** 9

**E** 9

E 9

**E**9

10

= 9

 E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

#### Art. 34. É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33.

## CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias

Art. 35. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, quando, cumulativamente:

- I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
  - III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

Run Ideore Alars de Sonza, 160 Teletox (1938) 3634-1122 (2007) 3113-06 (Coppula Graedia - Minas Getors

ESTADO DE MINAS GERAIS - CHP2 01 612 489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:
- I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercicio no cargo em que se dará a aposentadoria;
  - III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo. à soma de:
    - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite, de tempo constante da alínea anterior.
- § 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.
- § 3º O professor, servidor do Município, incluidas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

## prefeitura municipal de chapada gaúcha



ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GARINETE DO PREFEITO

#### CAPÍTULO III Das Disposições Relativas às Prestações

#### Secão I Do pagamento dos beneficios

Art. 36. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o dia 10 do mês de competência (ou dia 10 do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração).

Art. 37. Os beneficios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensicnistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual periodo.

Parágrafo único - O beneficio devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legitimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 38. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o beneficio não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 40. Sem prejuízo do direito aos beneficios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01612.489/0001-15
E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

#### Seção II Do Reajustamento do Valor dos Beneficios

Art. 41. O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente com, cedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

#### Seção III <u>Da Gratificação Natalina</u>

- Art. 42. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo beneficio referente ao mês de dezembro de cada ano.
- § 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do beneficio, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do beneficio no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).
- § 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

#### TÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA-MG

#### CAPÍTULO I Da Reestruturação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 43. Fica reestruturado na forma desta Lei, o Instituto de Previdência Municipal de Chapada Gaúcha – IPREMCHAG, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

- Art. 44. O Instituto de Previdência Municipal de Chapada Gaúcha IPREMCHAG, tem sede e foro na cidade de Chapada Gaúcha.
- Art. 45. O IPREMCHAG é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Chapada Gaúcha, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.
  - Art. 46. O prazo de sua duração é indeterminado.
- Art. 47. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.
- Art. 48. Compete ao IPREMCHAG contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e va ores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos beneficios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO II Dos Órgãos

- Art. 49. A estrutura técnico-administrativa do IPREMCHAG compõe-se dos seguintes órgãos:
  - Conselho de Administração;
  - II Conselho Fiscal.
- § 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, ou o Conselho Fiscal do IPREMCHAG, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüineo ou afim até o segundo grau.
- § 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos pelos os servidores público municipal, vinculados ao regime próprio de previdência, para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução.
- § 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando ocorrer o término do mandato.

# Z 8

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01 612 489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

## GABINETE DO PREFEITO

#### Seção I Do Conselho de Administração

- Art. 50. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do IPREMCHAG, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.
- Art. 51. O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo. 2(dois) pela cheña do Poder Legislativo. 3 (três) pelos servidores ativos.
- § 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomaados pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Conselho Administrativo eleger outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.
- § 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.
- § 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
- § 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.
  - § 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 4 (quatro) membros.
- § 8° As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 4 (quatro) votos favoráveis.
- § 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.
- § 10 Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função. ( exceto os membro que compõem a mesa diretora).

Run bleade Alverde Source 160 Teleffer (C18) 1611 (122 1 - C20 2) Longo Internal - Mines Carrier



ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPC 01612.459/0001-15

## GABINETE DO PREFEITO

#### Subseção I Da Competência do Conselho de Administração

## Art. 52. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I. aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II. estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPREMCHAG, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
  - III. aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPREMCHAG:
- IV. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
  - V. autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina:
  - VI. autorizar a aceitação de doações;
  - VII. determinar a realização de inspeções e auditorias:
- VIII. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
  - IX. autorizar a contratação de auditores independentes,
- X. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa:
- XI. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
  - XII. elaborar e aprovar seu Regimento interno;
  - XIII. autorizar a contratação de que trata o art. 48;
  - XIV. autorizar a Mesa Diretora a adquirir ou alienar bens imóveis do IPREMCHAG;
  - XV. apreciar recursos interpostos dos atos da Mesa Diretora.

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01 612 489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

9 9

9

1

9

10

19

9

10

10

100

1

10

10

1

10

10

999

9999

10

10

19

#### GABINETE DO PREFEITO

#### Seção I Da Mesa Diretora

- Art. 53. A Mesa Diretora é escolhida pelos membros titular do Conselho de Administração, com um mandato de 1um ano).
- Art. 54. A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Tesoureiro, e de um Secretário, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único- O Presidente do Conselho de Administração membro da Mesa Diretora é o Presidente do IPREMCHAG.

- § 1°. A Mesa Diretora poderá ser remunerada pelo Instituto, desde que o valor aprovado pelo Conselho de Administração esteja enquadrado no custeio administrativo mensal, ou pela Prefeitura Municipal, se assim achar por bem o chefe do poder executivo.
- § 2°. Cabe ao Conselho de Administração decidirem pelo voto da maioria, se todos os membros da Mesa Diretora receberão esta remuneração.
- § 3º O Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por um membro do conselho administrativo, escolhido pela maioria, sem prejuízo das atribuições deste cargo.
- § 4º O Tesoureiro e o secretário serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelos membros do conselho administrativo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.
- § 5º Em caso de vacância de qualquer cargo na Mesa Diretora, caberá ao Conselho Administrativo escolher o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.
- Art. 55. A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês. ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente.

#### Seção III Das Competências

#### Art. 56. Compete à Mesa Diretora:

I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

- submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de beneficios do IPREMCHAG;
- III. decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de beneficios do IPREMCHAG, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração:
- IV. submeter as contas anuais do IPREMCHAG, para deliberação do Conseiho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V. submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI. julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;
- VII. expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPREMCHAG:
- VIII. decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

#### Art. 57. Ao Presidente compete:

1

9

3

9

9 I

19 19

2 CONCESSES AN S

- dirigir e coordenar as atividades do Conselho; 1.
- convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho; 11.
- designar o seu substituto eventual; 111
- encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IV. IPREMCHAG, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
  - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPREMCHAG; V.
  - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência. VI.
- cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência VII. de que trata esta Lei;
- convocar as reuniões do Conselho Administrativo, presidir e orientar os VIII. respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
  - representar o IPREMCHAC em suas relações com terceiros; IX.

Run Ideano Alves de Sanza, 160 Telefax, 1935, 363 L1[22] Cup 30 21 [ Josh Chego a Gouchi - Mu es Cerus

## Prefeitura municipal de Chapada Gaúcha

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01 612 489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

## GABINETE DO PREFEITO

- elaborar o orçamento anual e plurianual do IPREMCHAG; Χ.
- constituir comissões: XI

0

9

0

0

ANAMEN W

- celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração:
- autorizar, conjuntamente com o Tesoureiro, as aplicações e investimentos XIII. efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPREMCHAG, observado o disposto no art. 50;
  - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPREMCHAG XIV.
  - conceder os beneficios previdenciários de que trata esta Lei: XV.
  - promover os reajustes dos beneficios na forma do disposto nesta Lei: XVI.
  - gerir e elaborar a folha de pagamento dos beneficios XVIII.
  - administrar e controlar as ações administrativas do IPREMCHAG; XIX.
- praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, XX. dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- acompanhar e controlar a execução do plano de beneficios deste regime de XXI. previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações:
  - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio; XXII.
  - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro; XXIII.
  - XXIV. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
  - XXV. acompanhar o fluxo de caixa do IPREMCHAG, zelando pela sua solvabilidade:
  - XXVI. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
  - XXVII. avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- XXVIII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
  - XXIX. administrar os bens pertencentes ao IPREMCHAG;
- XXX. administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Rua Ideatte Alves de Souza 160 Telefix (038) 3/31/(122 - CTD V) 7/11 (exc.) Chapsels Codeda - Minas Corus



D

1

1

10

9

9

99

10

10

10

10

DO

10

EO

-0

0

10

10

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPU 01.612.489/0001-15
E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

#### Art. 58. Ao Tesoureiro compete:

- I. receber e controlar os recursos financeiros do Instituto, mantendo-os em conta bancária, conforme decisão da Mesa Diretora do Conselho;
  - II. processar, liquidar e pagar as despesas do Instituto;
  - III. movimentar, juntamente com o Presidente, a conta bancária do Instituto.
  - IV. Assinar, juntamente com o Presidente, os balancetes e os balanços do Instituto.

#### Art. 59. Ao Secretário compete:

- I. secretariar as reuniões do Conselho, fazer a leitura dos expedientes e lavrar as atas;
  - II. receber e expedir correspondências;
  - III. redigir e registrar as resoluções e as portarias do Conselho de Administração.
  - IV. manter sempre em ordem os documentos e atos administrativos do Instituto...

#### Seção IV Do Conselho Fiscal

- Art. 60. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Chapada Gaúcha IPREMCHAG.
- Art. 61. O Conselho Fiscal será composto por 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 2 (dois) pelo Poder Legislativo, 3 (três) pelos servidores ativos.
- § 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.
- § 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.
- § 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

Rua Idente Alves de Senza, 160 Telefax (1938), 363 L1122 Clarks Chapel Clarks Clarks Chapel Clarks - Minas Clarks

10

D 10

10 10

1

9

9

10

10

10

10

M

0 10

10 10

1 10

0

10 10 0

10

10 EO 10

10 10

10

10

10

10 10

10

10

10

30

10

=0

10

30

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

## GABINETE DO PREFEITO

- § 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.
- § 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao orgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
- § 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.
- § 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois conselheiros.
- § 8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal e de quatro
- § 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por no mínimo, quatro votos membros. favoráveis.
- § 10 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercicio da função.
- § 11 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

#### Seção V Da Competência do Conselho Fiscal

## Art. 62. Compete ao Conselho Fiscal:

- eleger o seu presidente; 1.
- elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal; 11.
- examinar os balancetes e balanços do IPREMCHAG, bem como as contas e os examinar livros e documentos; 111. demais aspectos econômico-financeiros;IV.
- examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPREMCHAG; V.
- emitir parecer sobre os neglicios ou atividades do IPREMCHAG; VI.
- fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor; VII.
- requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de VIII. assessoria técnica:

Rua Ideade Alves de Souza, 160, Telefro, 6038, 3634-1122, Cyre to 34 Loren, Chaptala Consider - Minas Cetalis



300

39

20

0

0000

10

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01 612 4\$9/0001-15 E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

- IX. lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X. remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPREMCHAG, bem como dos balancetes;
- XI. praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
  - XII. sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

#### CAPÍTULO III Do Patrimônio e das <u>Receitas</u>

Art. 63. O patrimônio do IPREMCHAG é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 65 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4°.

Parágrafo único -O patrimônio do IPREMCHAG será formado de:

- I. bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II. os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos:
- III. que vierem a ser constituídos na forma legal.
- Art. 64. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.
- Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPREMCHAG.

#### Seção Única Origens dos Recursos

Art. 66. Os recursos do IPREMCHAG originam-se das seguintes fontes de custeio:

I. contribuições sociais do Município de Chapada Gaúcha, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

Run Idente Alves de Souza, 160, Telefax, (038), 3631-1122. Curp vo 311,666. Chapada Careba - Mines Cerear

## prefeitura municipal de chapada gaúcha

10

1

1 H 並

D

19

I

10 1

1

D D

10

B

H

D B

D

D

D D

D

1

0

0

1

1

0

0

0

D

9

9

9

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

- contribuições sociais dos segurados; 11.
- rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com 111. as receitas previstas neste artigo;
  - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
  - bens, direitos e ativos transferidos pelo Municipio ou por terceiros;
- VI. outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Municipio ou por terceiros;
- VII. recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII. verbas oriundas da compensação financeira para os beneficios de aposentacoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
  - IX. dotações orçamentárias;
  - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI. doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais:
  - XII. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPREMCHAG por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos orgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

- Art. 67. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPREMCHAG alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.
- Art. 68. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o IPREMCHAG poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

#### Prefeitura Wunicipal de Chapada Gaúcha



E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

Art. 69. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPREMCHAG, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

#### CAPÍTULO IV Das Aplicações Financeiras

Art. 70. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos beneficios previdencários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPREMCHAG aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IPREMCHAG serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

#### Art. 71. Ao Instituto é vedado:

- I. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

#### CAPÍTULO V Plano de Custeio

Art. 72. O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Chapada Gaúcha, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

Parágrafo único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

#### Seção I Contribuição do Segurado

- Art. 73. Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou juridica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13.
- § 1° A contribuição mensal de todos os segurados ( ativos, inativos e pensionista) para o regime de previdência de que trata esta Lei é de 9 % a ser descontado na folha de pagamento.
- § 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma aliquota.
- § 3º O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no artigo 32 caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 18.
- § 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao IPREMCHAG das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 13.

#### Seção II Da Contribuição do Município

Art. 74. A contribuição do Município de Chapada Gaúcha, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o IPREMCHAG, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único - A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será de 13% (Treze porcento) da folha de pagamento, mais o passivo atuarial que será divido em até 9 (nove)anos.

- Art. 75. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.
- Art. 76. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 74.

## prefeitura municipal de chapada gaúcha

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

## GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O déficit atuarial apurado na presente data poderá ser amortizado em até 9 (nove) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação da TR ou indice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 77. A contribuição social do Município, através dos orgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o IPREMCHAG será constituida de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

#### CAPÍTULO VI Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

- Art. 78. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPREMCHAG até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.
- Art. 79. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autónomo. autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.
- Art. 80. Não sendo feitos os recolhimentos até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente deverá o Presidente do IPREMCHAG apresentar a fatura do mês ao banco depositário do FPM do município, para descontar o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.
- Art. 81. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

#### CAPÍTULO VII Da Taxa de Administração

Art. 82. A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Rua Idearte Alves de Seuza. 160 Telefax. (038). 363 (-1122 - CUP 39 314-000). Chapa Li Gadelei - Micas Gerais

Z was region and X

E-mail: financas@comnt.com.br

#### GABINETE DO PREFEITO

## TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 83. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chapada Gaúcha, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos beneficios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles beneficios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 84. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8°, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 85. O Município deixa de ser responsável pelo pagamento dos beneficios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses beneficios.

Parágrafo único - Os encargos totais dos beneficios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção.

Art. 86. O Município fica responsável pelo débito seu, relativo a valor a ser apurado, de repasses devidos ao IPREMCHAG, correspondente ao período de sua criação pela lei 011/97 a março de 2002 que será restituído da seguinte forma: em 100 (cem) parcelas mensais, iguais incluindo-se a correção projetada, repassadas a cada dia 20 (vinte), a partir de Janeiro de 2003, obedecidas as condições estabelecidas no Art. 80 retro.

Art. 87. beneficios previdenciários garantidos constitucionalmente aos servidores contribuintes do IPREMCHAG, que não constem desta lei como de responsabilidade do Instituto, serão de obrigação do Município.

Art. 88. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 89. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha/MG, 04 de abril de 2002.

Narciso Eloe Baron Prefeito Municipal certifico que esta Lei foi Publicações

certifico que esta Lei foi Publicações

no Quadro Oficial de publicações

no Quadro Oficial de publicações

Rua Idearte Alves de Sonza, 160 Telefax (038) 3634-1122 - CEP 39 313,6860 Chapada Guileba - Miras Courts